



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 3.032, DE 17 DE ABRIL DE 2023.**  
(DOM 17.04.2023 – N. 5567, ANO XXIV).

**ESTABELECE** como permanente, no âmbito do município de Manaus, o Programa Sinal Vermelho.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica estabelecido como permanente, no município de Manaus, o Programa Sinal Vermelho, de prevenção e socorro a mulheres em situação de violência.

§ 1.º O Programa Sinal Vermelho constitui-se instrumento e medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2.º O código sinal vermelho, representado pela pronúncia da expressão sinal vermelho ou pela sinalização de um “X”, preferencialmente vermelho, na mão aberta, constitui forma de pedido de socorro e ajuda pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 3.º O código citado no § 2.º deste artigo pode ser feito com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, e ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido de socorro e ajuda.

**Art. 2.º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que as pessoas que identificarem o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca ou da vocalização da expressão do código sinal vermelho, colem nome e endereço ou telefone da vítima e liguem imediatamente para os números 190 (Emergência – Polícia Militar), 180 (Centro de Atendimento à Mulher) ou 181 (Disque-Denúncia), para reportar a situação.

**Parágrafo único.** As pessoas de que trata o **caput** deste artigo incluem, dentre outras, funcionários de repartições públicas ou de estabelecimentos privados, como farmácias, supermercados, lojas comerciais, hotéis, bares, restaurantes, administrações de **shopping centers** ou portarias de condomínios.

**Art. 3.º** O Poder Executivo poderá promover ações de integração e cooperação com outros Poderes, órgãos ou instituições para a efetivação do Programa Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o disposto no art. 8.º da Lei Federal n. 11.340/2006.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Parágrafo único.** Os Poderes, órgãos ou instituições a que se refere o **caput** deste artigo compreendem Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, Associação dos Magistrados do Amazonas (Amazon), Associação dos Magistrados Brasileiros (ABM), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), associações nacionais e internacionais, repartições públicas, representantes ou entidades representativas de instituições privadas, como farmácias, supermercados, lojas comerciais, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, portarias de condomínios e administrações de **shopping centers**.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de abril de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 17.04.2023 – Edição n. 5567, Ano XXIV.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 17 de abril de 2023.

Ano XXIV, Edição 5567 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 3.032, DE 17 DE ABRIL DE 2023

**ESTABELECE** como permanente, no âmbito do município de Manaus, o Programa Sinal Vermelho.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica estabelecido como permanente, no município de Manaus, o Programa Sinal Vermelho, de prevenção e socorro a mulheres em situação de violência.

**§ 1.º** O Programa Sinal Vermelho constitui-se instrumento e medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**§ 2.º** O código sinal vermelho, representado pela pronúncia da expressão sinal vermelho ou pela sinalização de um "X", preferencialmente vermelho, na mão aberta, constitui forma de pedido de socorro e ajuda pelas vítimas de violência doméstica e familiar.

**§ 3.º** O código citado no § 2.º deste artigo pode ser feito com caneta, batom ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, e ser mostrado com a mão aberta, para clara comunicação do pedido de socorro e ajuda.

**Art. 2.º** O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que as pessoas que identificarem o pedido de socorro e ajuda, por meio da visualização da marca ou da vocalização da expressão do código sinal vermelho, colem nome e endereço ou telefone da vítima e liguem imediatamente para os números 190 (Emergência – Polícia Militar), 180 (Centro de Atendimento à Mulher) ou 181 (Disque-Denúncia), para reportar a situação.

**Parágrafo único.** As pessoas de que trata o **caput** deste artigo incluem, dentre outras, funcionários de repartições públicas ou de estabelecimentos privados, como farmácias, supermercados, lojas comerciais, hotéis, bares, restaurantes, administrações de **shopping centers** ou portarias de condomínios.

**Art. 3.º** O Poder Executivo poderá promover ações de integração e cooperação com outros Poderes, órgãos ou instituições para a efetivação do Programa Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o disposto no art. 8.º da Lei Federal n. 11.340/2006.

**Parágrafo único.** Os Poderes, órgãos ou instituições a que se refere o **caput** deste artigo compreendem Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, Associação dos Magistrados do Amazonas (Amazon), Associação dos

Magistrados Brasileiros (ABM), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), associações nacionais e internacionais, repartições públicas, representantes ou entidades representativas de instituições privadas, como farmácias, supermercados, lojas comerciais, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, portarias de condomínios e administrações de **shopping centers**.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de abril de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus

### LEI Nº 3.033, DE 17 DE ABRIL 2023

**INSTITUI** o quarto domingo de julho como o Dia Municipal do Motorista de Transporte Especial, de Fretamento, Rodoviário e de Cargas na cidade de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituído o quarto domingo de julho como o Dia Municipal do Motorista de Transporte Especial, de Fretamento, Rodoviário e de Cargas, passando a constar no Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de abril de 2023.

**DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus